

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC. CEE Nº 3961/75

INTERESSADA: SÍLVIA INÊS MERKEL

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 3149/75 CSG; Aprov. em 15/10/75, Comunicado ao Pleno em 5/11/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 15 de outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Sílvia Inês Merkel, filha de Juan Federico Merkel e Hermínia J.C. Von Francker de Merkel, nascida aos 02 de dezembro de 1958, em Buenos Aires, Argentina, domiciliada e residente em São Paulo, na Rua Pará, 126, 1º andar aptº 108- Capital, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de estudos ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

1.1. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) após a conclusão do primeiro grau, fez uma série do curso de 2º grau no Instituto Mackenzie, Capital;
- b) a seguir, freqüentou durante o primeiro semestre de 1975, a Tates Creek High School, Lexington, Kentucky, Estados Unidos da América.

2. APRECIÇÃO

2.1. O pedido encontra apoio ao art.100, da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

2.2. O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE- 19-65.

II- CONCLUSÃO

3. À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados, no exterior, por SÍLVIA INÊS MERKEL, ao nível do primeiro semestre da segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, devendo submeter-se a processo de adaptação em disciplinas a critério da escola de sua matrícula. A escola considerará, para fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre de 1.975.

3.1. Para efeito de obtenção de título em habilitação profissional, se for o caso, deve cumprir todas as exigências correspondentes, em particular a de carga horária na parte de formação especial.

São Paulo, 15 de outubro de 1.975.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI-RELATOR.